

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

## **EQUIPE TÉCNICA**

### **SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**

Secretário: Darcy Closs

### **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Subsecretária: Rosa Maria de Abreu Carvalho

### **SEÇÃO DE PERIÓDICOS E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO**

Chefe: Cristian José Oliveira Santos

### **EDITORAÇÃO**

Juliana de Araújo Freitas

**Colabor.:** Antônia Pereira da Silva

Eliana Leila da Silva Nascimento

Lúcia Evaristo de Sousa

Maria de Fátima Castro Bayma

Renata Guedes Ribeiro

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. – v. 16, n. 2 – jul./dez. 2004 – Brasília : STJ, 2005 – Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

**CDU 34**



**PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INFORMATIVO JURÍDICO  
DA  
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

**ISSN – 0103-362X**

Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Documentação  
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva  
SAFS – Quadra 6, Lote 01 – Bloco “F”, 1º Andar  
70095-900 – Brasília – DF  
Fone: (61) 319-9055  
Fax: (61) 319-9554/319-9385  
E-mail: biblioteca@stj.gov.br

## **Capa**

Projeto Gráfico: *Núcleo de Programação Visual/STJ*

Criação: *Isabel Ramos*

Impressão: *Superior Tribunal de Justiça*

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
---------------------------	---

### **DOCTRINA**

*A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro*

Sujo – Cid Flaquer Scartezini .....	11
-------------------------------------	----

<i>O Direito de Defesa</i> – Vicente Leal de Araújo.....	43
--	----

### **ARTIGOS DE PERIÓDICOS**

Homologação de Sentença Estrangeira .....	75
---	----

Novo Código Civil .....	77
-------------------------	----

Reforma do Judiciário .....	83
-----------------------------	----



## APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado, em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Cid Flaquer Scartezzini (*A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo*) e Vicente Leal de Araújo (*O Direito de Defesa*), conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos transmitem, de forma cogente e assim cristalinos, a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como *Homologação de Sentença Estrangeira*, *Novo Código Civil e Reforma do Judiciário*, inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.





DOCTRINA





## ***A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo***

**Cid Flaquer Scartezzini**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

**A** par do grande progresso tecnológico, a sociedade, infelizmente, vem assistindo a um desenvolvimento extraordinário no campo da atividade criminal.

Longe vai ficando, quase que apenas na recordação, o tempo em que se praticavam pequenos delitos, geralmente de forma individual, por delinqüentes que se vangloriavam de jamais terem usado violência contra suas vítimas, das quais se interessavam apenas em subtrair os bens.

Hoje, ao lado da comentada tecnologia avançada que, se por um lado tem gerado e propiciado ao ser humano satisfações e benefícios vários, por outro vem provocando diferenciações gritantes entre os membros da sociedade, causando profundo desequilíbrio entre os mesmos, o que se vem constituindo num dos principais fatores fomentadores da degradação dos costumes, da corrupção e da violência, condutoras propícias para a criminalidade grassante.

---

\* Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 24/02/1999.

A respeito, vale destacar sob esse aspecto a lição do saudoso jurista Manoel Pedro Pimentel, referida pelo escritor e jornalista Percival de Souza em seu artigo “Uma concepção moderna do crime organizado”.

Dizia o sempre lembrado e inesquecível mestre:

*“O fato-social, que a poucos preocupa, gera o fato-crime, que a todos impressiona.*

*De nada adiantará o esforço para conferir maior eficiência à ação policial, se não for mudada a atitude social.*

*Porque os comportamentos desviantes, tidos como aceitáveis nas altas camadas sociais, acobertados sob o nome de ‘moral dos negócios’, geram pelo contágio hierárquico condutas delituosas nas parcelas mais humildes, institucionalizadas como crimes”.*

Essa sociedade de consumo, para adaptar-se ao desenvolvimento técnico-científico, passou a atribuir incomensurável valor aos bens, obrigando seus integrantes à realização de desmedidos esforços para obtê-los, a fim de não se sentirem marginalizados.

Podemos afirmar que essa posição firmada pela sociedade, que já se está chamando de *consumocracia*, vem causando transformações radicais em todas as áreas, alterando as atitudes e posições tomadas pelos seus membros componentes.

E os que se sentem afastados, não encontrando meios para conseguirem individualmente seus intentos, sentindo-se incapazes de obterem condições para adquirir o “status” necessário para o convívio em seu

meio, procuram agrupar-se a outros que estão na mesma situação, para com a somatória de forças realizarem suas metas, que admitem indispensáveis para sua manutenção nessa comunidade.

Essa decomposição social tem sido terreno propício para o desenvolvimento do germe do crime associativo, tipo que conhecemos como delinqüência associada ou de grupo, entidade criminal surgida nas primeiras décadas do século e que mais se acentuou na de 30, introduzida em nossa legislação penal com o advento do Código de 1940 como crime de bando ou quadrilha, denominado pelo saudoso mestre Hungria como “banditismo organizado”, sem dúvida o embrião do hoje denominado crime organizado.

Um e outro (quadrilha e crime organizado) exigem estabilidade e permanência. Mas esse, o crime organizado, possui algo mais, como define Alberto Silva Franco:

*“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca um dano social de alto vulto: ... apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade...”*

O crime organizado, que está de tal forma se ampliando, já não se contenta em ser apenas uma organização transnacional perfeitamente estruturada, com previsão de lucros, hierarquia, planejamento e limites territoriais definidos, mas, petulantemente, em ser uma entidade capaz de rivalizar-se com o próprio Estado, procurando enfraquecê-lo, destruindo suas estruturas com a corrupção de funcionários dos mais diversos escalões de todos os poderes.

Tão poderosas estão se tornando essas organizações que, segundo a Interpol, já criaram o seu próprio “Mercado Comum” que, dizem alguns, chega a movimentar 1/4 do dinheiro circulante em nosso planeta.

Essas multinacionais do crime não conhecem fronteiras e nem qualquer burocracia; interligam-se, efetuando negócios escusos entre os pontos mais distantes e os povos mais diversos em questões de tempo diminutas.

A tríada Chinesa consegue, de comum acordo com Narcocartéis da Colômbia, efetuar negócios com cocaína e heroína e colocá-los, em poucos dias, nas mãos da Organizacija (Rússia), da Yakuzá (no Japão) ou da N'drangheta (Calábria), para sua distribuição na Europa ou Oriente.

Enquanto o mundo torna-se uma *aldeia global* para essas empresas ilícitas agirem na clandestinidade, as nações soberanas não estão encontrando meios e métodos para combatê-las em pé de igualdade.

Entre as lutas que devemos travar, nessa guerra sem quartel contra a humanidade, saliento como das mais importantes a lavagem de dinheiro sujo.

Parto do princípio de que não faz sentido colocar uma pessoa na prisão e não conseguir chegar aos imensos montantes em receita ilícita.

Afastar o chefe de uma organização criminosa não a destrói, pois outro, seu lugar tenente, certamente o substituirá e passará a dirigi-la.

Entretanto, se a atingirmos em sua parte mais sensível, a financeira, poderemos enfraquecê-la substancialmente ou até mesmo destruí-la.

Para atacar o poder financeiro da criminalidade organizada é imprescindível uma eficaz e enérgica colaboração nacional e internacional na identificação de fundos patrimoniais ilegais, no confisco desses bens e na adequação das legislações dos países soberanos sobre essa criminalidade, partindo dos princípios estabelecidos e aprovados nas convenções internacionais, a fim de que, num perfeito entrosamento entre todos os componentes da comunidade internacional, possamos atingir a meta desejada, em benefício do ser humano.

Para nós brasileiros será a participação em uma luta ainda praticamente desconhecida, mas cuja presença já se faz sentir em nosso meio.

Grandes somas do dinheiro obtido com o crime já se conhecem aplicadas.

Sem dúvida, não só no Brasil, como na maior parte dos países, a fonte principal de lavagem de dinheiro sujo reside no narcotráfico, porém não se constitui uma única origem.

Outros ilícitos, ainda que em menor proporção, também contribuem eficazmente para a lavagem do dinheiro sujo.

Entre os crimes que temos notícia como fornecedores de bens ilícitos destinados ao crime de lavagem de bens e dinheiro, salientamos o contrabando, o tráfico de armas, o terrorismo, o de extorsão mediante seqüestro e mais: hoje podemos citar os denominados crimes do colarinho branco, praticados contra o sistema financeiro nacional.

O Brasil por força do Decreto nº 154/91 assumiu o compromisso, na Convenção de Viena, de tipificar penalmente ilícitos praticados com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico e, posteriormente, comprometeu-se firmando a declaração de princípios relativo a Lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime, inclusive quanto à tipificação do delito e elaboração de regras processuais específicas, na conferência realizada em Bueno Aires, em 1995.

Embora tenhamos assumido perante a comunidade internacional o compromisso de legislar sobre a matéria há vários anos, somente em 03 de março de 1998 foi publicada a Lei 9.613/98, de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente à lavagem de dinheiro.

A lavagem de lucros provenientes de crimes vem atormentando os governos de todos os países integrantes da Organização das Nações Unidas.

A história dela, no dizer de alguns, é uma interessante fábula de marchas e contramarchas entre os governos e organizações criminosas.

Por mais que os agentes públicos descubram técnicas apropriadas para o combate à prática desse crime, os delinqüentes encontram novas maneiras para agir, antes mesmo que os governos aprovelem leis e regulamentos necessários a impedir, a obstaculizar, a obstar as primeiras e anteriores técnicas adotadas.

O fenômeno é relativamente moderno e, nas últimas décadas, o mundo tem tomado conhecimento de sua avassaladora expansão, verificando o poderio econômico dessa reciclagem do dinheiro sujo.

O crime organizado é movido pelo dinheiro fácil, principalmente o obtido em sua modalidade mais bem sucedida, o tráfico de drogas, que gera uma economia clandestina e imoral e, com os elevados



lucros assim obtidos, satisfaz as diversas fases do crime organizado e presta-se a corromper os controles do Estado.

Os Estados Unidos da América, que por todos é sabido como o maior mercado consumidor de drogas, foi possivelmente o primeiro a sentir de perto a necessidade de efetuar o combate à lavagem de dinheiro e, sem dúvida, encontrou maior facilidade para enfrentar o problema porque, diferentemente de muitos outros países, há muito os americanos habituaram-se a fazer uso, nas compras a varejo de qualquer valor, inclusive nas de menor custo, de cheques e cartões de crédito, formas que somente de algum tempo para cá se estão arraigando aos nossos costumes.

Pois bem, essa prática do pouco uso de dinheiro em espécie, observada pelos americanos na realização dos negócios, permitiu a tomada de posição mais rápida pelas autoridades no combate à lavagem do dinheiro sujo.

Na década de 70, Bob Stankey, agente especial da Receita Federal, percebendo que os Bancos estavam efetuando depósitos em grandes somas de dinheiro em espécie nos Bancos da reserva Federal do Governo em troca de créditos compensatórios, procurou investigar as razões, fazendo, para tanto, uso de uma pequena calculadora com a qual, de forma insipiente, passou a somar as importâncias depositadas nos bancos credenciados da Flórida e, para sua surpresa, constatou que a soma do dinheiro, em espécie, depositada nas agências bancárias do referido Estado, era superior aos depósitos efetuados em todas as agências de todos os bancos existentes nos 49 Estados Americanos, o que o levou a suspeitar que parte daquele valor deveria ser produto de crime, no caso, tráfico de drogas.

Diante de tais fatos, o Departamento do Tesouro decidiu solicitar às instituições financeiras a prestação de informações sobre transações monetárias de seus clientes, em cada negócio que totalizasse quantia superior a US\$ 10.000,00.

Criaram-se, assim, os relatórios de transação de moedas, os conhecidos CTRs, em inglês “Currency Transaction Reports”.

Nestes relatórios, passaram a ser anotadas informações tanto do cliente como das pessoas envolvidas na transação, além de serem registradas a natureza do negócio, o valor e o número de notas e todas as demais informações necessárias à explicação do acerto.

Partindo desses relatórios, o Tesouro Americano passou a exigir informações semelhantes a respeito das importâncias de grandes valores de moedas que entram ou saem dos EUA.

Sem dúvida, com essa tomada de posição pelo governo, os lavradores de dinheiro sujo começaram a sentir dificuldades para legitimar os bens ilícitamente adquiridos sem levantar suspeitas de sua origem.

A indústria bancária transformou-se, após essas e outras medidas tomadas pelo governo, na luta essencial no combate a esse crime, desempenhando função vanguardeira na luta, pois a vital importância das informações bancárias nas investigações financeiras colocaram-na como parceira de relevo primordial das autoridades.

Essas medidas levaram os criminosos a enveredar por outros caminhos, fora da rede bancária, o que conduziu o governo americano a criar novas barreiras, submetendo os relatórios da transação de moedas a instituições financeiras não bancárias e a entidades realizadoras dos mais diferentes tipos de negócios.

Desde 1986, com a elaboração da lei de Controle de Lavagem de Dinheiro, espalhou-se o combate a essa modalidade criminosa, visando a atingir além dos perpetradores, os banqueiros, contadores, advogados, auditores, enfim, todas as pessoas que tivessem qualquer ligação com a lavagem.

Por essa lei, sem dúvida bastante rigorosa, foi permitido o confisco de quaisquer ativos direta ou indiretamente usados em atividades dessa natureza, ou bens delas resultantes.

Nela se estabeleceu o conceito “Willful Blindness” (cegueira de conveniência), para o qual se uma pessoa tem sua suspeita alertada para uma transação ilegal, mas prefere permanecer, deliberadamente, por qualquer razão, ignorante do fato, é considerada informada sobre o assunto, o que a torna responsável.

Assim um bancário, em razão de sua função no estabelecimento, que suspeite de atividades ilegais e nenhuma providência tome, preferindo calar-se, poderá, além de ser responsabilizado, colocar em risco a própria instituição para a qual presta serviço.

Estas determinações têm motivado as instituições financeiras a se precaverem e se tornarem mais atentas na realização dos negócios que realizam e a rejeitarem os lucros oriundos de negociações suspeitas.

Com a criação das CTRs as instituições bancárias, antes da realização de qualquer negócio, passaram a efetuar uma necessária indagação:

Você conhece seu cliente?

Hoje, à referida indagação, acresceram:

Até que ponto você conhece seu cliente?

Estas posições têm possibilitado a apuração e confisco de considerável volume de bens oriundos da lavagem de dinheiro sujo.

Desde dezembro de 1988, com a realização da “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Sustâncias ‘Psicotrópicas’” em Viena, a comunidade internacional sentiu a necessidade premente do combate, sem tréguas, à lavagem do dinheiro oriundo de prática delituosa.

Foram aprovados temas onde se solicitou aos países participantes a adoção de regras, tornando as instituições financeiras capazes de impedir a lavagem de dinheiro sujo.

Os países americanos, com base nos princípios estabelecidos na Convenção de Viena, elaboraram, através da Comissão Internacional para o Controle de Abuso de Drogas – CICAD, da OEA, o texto de um regulamento estabelecendo princípios a serem adotados pelos países membros, a que se denominou “Regulamento Modelo sobre Delitos da Lavagem de Dinheiro Relacionado com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos”.

Neste conjunto de determinações que estão sendo adotadas por grande número de países, destacam-se princípios básicos, acolhidos para serem incluídos nas futuras normas, tais formas:

- a) tipificação do crime autônomo de lavagem de dinheiro;
- b) flexibilização, sem violação do direito à privacidade do cidadão, do conceito legal de sigilo;
- c) responsabilização das instituições financeiras na fiscalização das operações consideradas suspeitas.

Além destes princípios salientados no regulamento da OEA, outros, inseridos e recomendados a todos os países pela Convenção da ONU (Viena-1988), são de primordial importância no combate a essa modalidade criminosa:

- a) remoção de quaisquer barreiras legislativas que dificultem as investigações;
- b) a comunicação de transações suspeitas;
- c) a prestação de assistência entre os países, quanto às investigações financeiras.

Em virtude dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil a partir da Convenção da ONU, realizada em 1988 em Viena, estudos foram realizados para a elaboração de lei que forneça meios e instrumentos eficazes para o combate a essa modalidade criminosa de potencial fator ofensivo, praticada por todos os delinqüentes, partícipes dos mais diversos e violentos crimes, que lesam e agridem nossa sociedade nos dias atuais.

O criminoso interessa-se em dar legitimidade ao bem obtido com a prática delituosa, a fim de desfrutá-lo sem levantar suspeitas de sua origem ou, quando isso ocorre, justificar-se razoavelmente.

Procura, assim, ocultar os lucros para que não deixem rastros e em seguida os legitima em contas visíveis e explicáveis.

A lavagem de dinheiro, em suma, é o processo pelo qual um produto que se acredita derivado de atividade criminosa é transportado, transferido, convertido ou misturado com recursos legítimos, com a finalidade de ocultar ou disfarçar a verdadeira natureza, fonte, destinação, movimento ou propriedade do produto, com o objetivo de dar-lhe legitimidade e encobrir a atividade criminosa.

A lei vigente que trata do assunto “Dispõe sobre os crimes de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e dá outras providências”.

Nela se percebe a preocupação com a adoção dos pontos recomendados pela ONU e ratificados pela OEA, princípios já estabelecidos por outros países mais experientes, onde as questões vêm sendo enfrentadas há mais tempo e algumas soluções já foram encontradas.

Partindo, assim, desses conhecimentos proporcionados pela maior experiência nessa área e no combate a esse crime, a lei,

embora também considerando ser o narcotráfico a principal fonte das operações de lavagem de dinheiro, atentou para outros ilícitos que levam à prática dessa modalidade criminosa.

Em seu artigo 1º arrolou, como crimes antecedentes, além do tráfico, o terrorismo, o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, o contra a Administração pública, o contra o sistema financeiro nacional e o praticado por organização criminosa.

Estabeleceu que o novo tipo penal dirige-se a condutas relativas a bens, direitos ou valores produzidos de forma direta ou indireta de delitos graves, todavia com características transnacionais.

Esse critério adotado pela lei foi estabelecido com o intuito de evitar que, através de uma interpretação mais ampla, se possa abranger um grande número de crimes como antecedentes do tipo de lavagem e ocultação de dinheiro sujo e bens ilícitos.

A não adoção desse critério permitiria, por exemplo, que o agente que, para ocultar a pequena vantagem ilícita, obtida através de ardil ou fraude, adquirisse objeto de ínfimo valor, fosse considerado autor de crime típico de lavagem de dinheiro, e não de crime contra o patrimônio.

A lei preocupa-se, assim, conforme se constata pelo exame de seu artigo 1º, em definir de forma bastante clara a conduta (comissiva ou omissiva) de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, *originários de crimes que são objeto de repressão por meio de cooperação internacional e de atividades internas do País*, deixando, destarte, sob a tutela do disposto no artigo 180 do Código Penal (crime de receptação), procedimentos referentes a aquisição, recebimento ou ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte, que

não constituem delitos antecedentes, arrolados no projeto, em seu artigo 1º, com características transnacionais.

Como feliz inovação, acresce aqueles que justifica como de interesse à defesa do Estado, sob o aspecto interno, inserindo no item V do mencionado artigo os praticados contra a Administração Pública por servidores públicos e por pessoas estranhas ao quadro funcional (caso de tráfico de influência de corrupção ativa, etc).

Assim, a ocultação ou dissimulação do proveito obtido com o delito contra a Administração Pública constitui crime típico de lavagem de dinheiro sujo e, nessa boa novidade, inclui também como antecedente os crimes praticados contra o Sistema Financeiro, em proteção à nossa regular economia.

Todavia não inseriu, como evidentemente não poderia fazê-lo, na categoria dos crimes antecedentes, aqueles cujo resultado não acresça o patrimônio do agente (por exemplo o crime de sonegação fiscal, pois com sua prática o patrimônio do agente não se altera, ao contrário, é mantido com o não pagamento do imposto devido e não há aumento com o acréscimo de novos valores).

Consuma-se o crime de lavagem na prática das condutas estabelecidas no *caput* do artigo 1º, com bens, direitos ou valores provenientes dos crimes relacionados nos itens I a VII e equipara-se ao referido delito a prática das condutas inseridas nas letras *a*, *b*, e *c*, do parágrafo 1º e *a* e *b* do parágrafo 2º do artigo primeiro.

*“Art. 1º Ocultar ou dissimular, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*I- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*II- de terrorismo;*

*III- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*

*IV- de extorsão mediante seqüestro;*

*V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*VI- contra o sistema financeiro nacional;*

*VII- praticado por organização criminosa.*

*Pena: reclusão de três a dez anos e multa.*

*§ 1º incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:*

*a) os converte em ativos lícitos;*

*b) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*

*c) importa ou exporta bens ou valores não correspondentes aos verdadeiros.*

*§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

*a) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;*



*b) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*

*§ 3º A tentativa é punida nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.*

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.”*

As condutas relacionadas do § 1º têm como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos e valores oriundos dos crimes antecedentes classificados no *caput* do mandamento legal posposto.

O crime em exame, de elevado teor ofensivo à coletividade, fez com que a lei abrangesse outras condutas de relevo e importância necessárias a sua consumação.

Assim, no § 2º letra *a* do citado dispositivo, a norma legal criminaliza a mera utilização. Não se preocupa com quem pratique a ocultação ou dissimulação, mas com aquele que se utiliza, na atividade econômica ou financeira, conscientemente, de bens, direitos ou valores que sabe serem derivados dos crimes antecedentes.

Já na letra *b* do mesmo parágrafo, a figura do concurso é destacada pois, sendo o delito de lavagem, face a indispensabilidade do concurso de muitas pessoas para sua concretização, não poderia deixar de responsabilizar aquele que, conscientemente, participe do grupo, associação ou escritório, que sabe dedicar-se a prática de lavagem de dinheiro.

Conhecemos as dificuldades para apuração de ilícitos desta natureza, em virtude do enorme poderio econômico que, com a prática dos crimes antecedentes, adquirem essas organizações criminosas, hoje sofisticadamente montadas, equiparadas às bem estruturadas empresas multinacionais.

Sabemos que um dos princípios básicos das organizações criminais reside no respeito à hierarquia, com submissão às ordens emanadas pelos maiores, na fidelidade aos princípios da organização. Portanto, a quebra dessa fidelidade, além do arrependimento que possa significar por parte daquele que assim proceda, significa a possibilidade que ele dará para tingirmos a organização, chegando aos principais mentores e ao confisco, possivelmente, de grande parte dos bens ilícitos.

Ante essa situação, acompanhando as legislações dos mais avançados países, não poderia a lei olvidar o hoje denominado direito premial, aliás já consagrado em vários diplomas legais vigentes em nosso país, como no caso dos crimes hediondos (§ único art. 8º Lei 8.072/40), dos contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 § 2º art. 25), na lei sobre a utilização dos meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Lei 9.034/95 art. 6º), onde há possibilidade de redução da pena de um a dois terços, quando o agente colabore eficazmente com as autoridades para desvendar a prática delituosa levada a efeito.

Atualmente, esse novel princípio (direito premial) não pode ser ignorado pelos legisladores, já que é de grande valia, por trazer vantagens para a comunidade social, vítima constante desses delitos.

Sopesando estes aspectos, a lei, no § 5º do artigo 1º, inseriu o direito premial, permitindo ao juiz reduzir a pena, deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direito, se o autor, co-autor ou partícipe prestar esclarecimentos que possibilitem apurar, convenientemente, a infração.

E, preocupando-se com a integridade física daquele que, como autor, co-autor ou partícipe, venha a colaborar com a justiça prestando informações, ao impor a pena privativa de liberdade, determina seu cumprimento inicial em regime aberto, evitando, dessa forma, uma possível vingança por parte da corporação criminosa.

*“§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”*

Da mesma forma, entendemos que deveria preocupar-se com a proteção e segurança das testemunhas, sem o que dificilmente se obterá bons resultados no combate ao crime.

Outra novidade essencial reside na inversão do ônus da prova, possibilitando ao juiz, por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, a decretação, desde o curso do inquérito ou da ação penal, da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado ou existentes em seu nome, oriundos dos crimes previstos na lei proposta.

Não mais caberá ao Ministério Público, em casos tais, provar que os bens assim encontrados são de origem ilícita, mas aquele que dessa forma tiver seus bens apreendidos ou seqüestrados é que terá obrigação de provar a ilicitude de sua origem (§ 2º art. 4º).

*“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do código de Processo Penal.*

*§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.*

*§ 2º A liberação dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados dependerá da comprovação da licitude de sua origem.*

*§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.*

*§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.”*

Porém, destaque-se que a inversão do ônus da prova limita-se à apreensão e ao seqüestro dos bens ilícitos, não acarretando ao

perdimento, o que poderá ocorrer se não provada a licitude da aquisição até a condenação definitiva (art. 7º, I).

*“Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:*

*I – a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;”*

A lei voltada à realidade verificou a necessidade de que, para o combate eficaz do crime em exame, há que haver participação de todos os segmentos da sociedade.

O Estado, somente com suas forças de segurança, unidas aos esforços de servidores da Receita e do Banco Central, não alcançaria grande sucesso.

Embora saibamos da complexidade do processo de lavagem, reconhecemos que para ser elaborado existem três etapas, que consideramos básicas:

- 1) colocação;
- 2) a fase que os americanos denominam como *criação de camadas*;
- 3) a integração.

### COLOCAÇÃO

Sendo grande o volume de dinheiro, em regra geral os lavadores removem os bens, retirando-os da localidade onde foram adquiridos, levando-os para locais onde se oferecem melhores condições

para serem ocultados ou disfarçados e colocando-os em instituições financeiras bancárias e não bancárias (casa de câmbio, corretagem de valores, corretoras de mercadorias, operadores de metais preciosos, varejistas, imobiliárias).

### *CRIAÇÃO DE CAMADAS*

Para dificultarem a apreensão dos bens, os lavadores efetuam transações complexas, separando-os em camadas, por exemplo: o dinheiro colocado em uma instituição bancária é convertido em instrumentos monetários, tais como cheques visados, ações, cheques de viagem, etc.

Hoje, as organizações criminosas mais sofisticadas efetuam transferências de recursos por métodos eletrônicos, possibilitando que, rapidamente, sejam colocados em locais dos mais distantes, meio que proporciona maior segurança para o disfarce do bem ilícito e dificulta sua localização.

### *INTEGRAÇÃO*

Uma vez efetuada as camadas, o lavador emprega o dinheiro lavado na economia, de forma que pareça mero empreendimento de ganho legítimo.

As integrações mais comuns são executadas com empresas de fachada, através de concessão de empréstimos. Esse tipo de integração foi intensamente usado nos EUA e é mais comum nos países onde existem normas rígidas sobre sigilo bancário e fiscal.

A forma mais perigosa de que se tem conhecimento é a lavagem efetuada com a cumplicidade de bancos, onde, através da participação de funcionários graduados, o operador da lavagem obtém

empréstimo, aparentemente legítimo, quando o dinheiro usado, na realidade, é oriundo da atividade criminosa.

Verifica-se, portanto, que para enfrentar tais organizações criminosas é indispensável a participação, além do governo, das instituições financeiras, bancárias e não bancárias, bem como de todos aqueles setores da economia que, no desenvolvimento de suas atividades, movimentam grandes somas de dinheiro.

As instituições financeiras bancárias ou não são de importância capital nas investigações financeiras, principalmente nos dias atuais, quando as transferências de valores são instantâneas para qualquer local, distante ou não, incluindo os conhecidos como paraísos fiscais.

O que ocorreu nos EUA no período anterior a 1985, quando nem a indústria bancária nem as financeiras não bancárias dispensavam a devida atenção às transações estranhas e suspeitas, deixando de prestar as devidas informações sobre a natureza, o valor e as pessoas envolvidas no negócio, servem para nos precaver e alertar para a adoção de medidas a serem tomadas para o combate a esse tipo de crime.

A partir desse conhecimento, a lei determina que as pessoas jurídicas, quer as que tenham caráter permanente, quer as que eventualmente tenham como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, as atividades financeiras, bancárias ou não bancárias, bem como as entidades de outros setores econômicos, que tenham em sua atividade principal ou acessória o giro de razoáveis quantidades de dinheiro, assim relacionados no artigo 9º da lei, têm a obrigação de procederem à identificação dos clientes e deverão, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos, que poderá ser aumentado pela autoridade competente, contados a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, manter esses registros.

*Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:*

*I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;*

*II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumental cambial;*

*III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.*

*Parágrafo único: Sujeitam-se às mesmas obrigações:*

*a) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;*

*b) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;*

*c) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;*

*d) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou de qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;*

*e) as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);*



f) *as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição mediante sorteio ou método assemelhado;*

g) *as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;*

h) *as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio e de seguros;*

i) *as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operam no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;*

j) *as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;*

l) *as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.”*

Encontramos aí a existência de feitura de relatórios de transação de moeda semelhantes aos CTRs criados na década de 70 pela Lei de Sigilo Bancário nos EUA, que permitiu as autoridades daquele país

descobrirem e processarem um elevado número das mais variadas atividades ilegais.

O diploma legal nº 9.613/98 procurou basear-se na experiência de leis de vários países, inclusive na americana, onde as instituições financeiras bancárias e não bancárias foram obrigadas a manter certos registros básicos durante um período de cinco anos e se exigiu que as pessoas, bancos e instituições dessem informações pormenorizadas de transações que envolvessem quantia acima de US\$ 10.000,00, bem como troca, retirada, depósito ou transferência de valores superiores a US\$ 10.000,00 em dinheiro, junto a banco ou instituição financeira têm que ser informados ao Imposto de Renda, por meio do Relatório de Transação de Moeda (CTRs). E, quando não apresentados, os recursos ficam sujeitos à apreensão, independente das conseqüentes sanções penais ou civis.

No § 3º, para impedir que os lavadores deixassem de apresentar os relatórios necessários à fiscalização efetuando depósitos inferiores ao valor estabelecido pela autoridade competente, na forma experimentada por outros povos, propôs a obrigatoriedade do registro da transação, quando a pessoa física ou jurídica realize, num determinado período, operações semelhantes, que, em conjunto, ultrapassem o limite fixado pela referida autoridade.

Esses conhecimentos levaram o projeto a inserir em seu texto determinações semelhantes, como se verifica no seu art. 10 que propõe:

*“Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º desta Lei:*

*I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;*

*II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;*

*III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14 desta Lei, que se processarão em segredo de justiça.*

*§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem assim seus proprietários.*

*§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou não da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.*

*§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.*

*Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:*

*I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei ou com eles relacionar-se;*

*II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciências de tal ato, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes:*

*a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;*

*b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.*

*§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.*

*§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.*

*§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.”*

São as transações múltiplas as realizadas pela mesma pessoa em valores menores do que o estabelecido pela autoridade competente e, quando agregados, estes valores totalizam mais que o referido teto.

Pela lei, quando as operações apresentarem-se estranhas, causadoras de suspeitas de serem ilícitas, as pessoas relacionadas no seu artigo 9º deverão comunicar às autoridades competentes todas as transações que ultrapassem o limite a ser fixado, na forma e condições que haja sido estabelecido pela autoridade competente.

Por sua vez, o Diploma Legal apresentado não olvidou que, além da responsabilidade penal a que estão sujeitos todos os que de qualquer forma ocultem ou dissimulem a natureza, localização, disposição e movimentação da propriedade de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes arrolados no art. 1º da lei, de responsabilizar administrativamente, as pessoas jurídicas relacionadas no art. 9º que não cumpram as exigências estabelecidas nos artigos 10 e 11 da lei.

Para a aplicação das penas administrativas, bem como para disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem, a lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que agirá, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades envolvidas no trabalho do combate ao crime.

Considerando as diversas situações e os enormes interesses que giram no mundo dos crimes, antecedentes (art. 1º), perpetrados numa imensa área por organizações que envolvem grande número de pessoas, nos mais variados países e, considerando, outrossim, a obrigatoriedade que elas tem na obtenção de recursos para suprirem as necessidades de seus membros e manterem as próprias atividades criminosas, o que as leva a procurar dar aparência legítima aos bens ilicitamente adquiridos, através da indústria e comércio de lavagem, os

estudiosos carrearam para a disposição legal determinações de suma importância no combate ao crime em análise.

Como já afirmamos, essas multinacionais do crime não conhecem fronteiras. Suas atividades são realizadas num prazo de tempo insignificante, chegando, em poucas horas, à realização de vultuosos negócios, como temos conhecimento de tratativas de aquisição, transporte e comercialização de elevadas quantidades de drogas realizadas entre organizações criminosas que exercem atividades na América, Europa e Oriente.

Enquanto, sem qualquer burocracia que as entrave, essas organizações criminosas desenvolvem o “iter criminis” entre os mais variados e distantes pontos, os Estados soberanos, para efetuarem o combate, esbarram em barreiras legislativas, que os impedem de agir rápida e proveitosamente.

Por essa razão, com o fito de agilizar o combate a esse crime transnacional, está-se procurando equacionar e solucionar o problema, quando se trate de bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro.

Reza na norma:

*“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção*

*internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.*

*§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do levado ou do terceiro de boa-fé.”*

Trata-se de uma nova posição adotada, de grande mérito, que leva em consideração a realidade que atravessamos, determinando ao juiz a quem está afeto o processo, no caso da existência de tratado ou convenção internacional, que, por solicitação de autoridade estrangeira competente, determine a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes arrolados no artigo 1º, praticados no exterior.

E, o mandamento legal vai além, no caso de inexistência de tratado ou convenção internacional, o juiz poderá proceder da mesma forma, determinar a apreensão ou o seqüestro dos bens de origem ilícita, desde que o governo do país ou autoridade competente solicitante prometa reciprocidade.

E, ainda, nos casos de ausência de tratado ou convenção os bens apreendidos ou seqüestrados por solicitação da autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes de sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

Dada a gravidade do crime em exame, a lei proíbe a aplicação do disposto no artigo 366 do CPP em seu artigo 2º parágrafo 2º,

pois a suspensão do processo, no caso de lavagem de dinheiro que envolva uma criminalidade transnacional, significaria premiar esse tipo de delinqüente astuto, quase sempre oculto na fachada da licitude que procura atribuir aos bens de origem criminosa, além do que significaria impedir o prosseguimento das investigações, que permitiriam a descoberta dos elos, envolvendo a lavagem e a ocultação do dinheiro sujo e a possível conclusão com a destruição da organização criminosa ou, ao menos, redução sensível de seu poder, com a perda dos bens.

O recém criado Conselho de Controle de Atividade Financeira tem baixado resoluções desde 1º de abril de 1999 que, inquestionavelmente, vão permitir melhor controle sobre lavagem de dinheiro, dispondo sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exercem atividades de promoção imobiliária, ou compra e venda de imóveis; pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias e metais preciosos; aqueles que efetuarem direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado; os que exploram jogos de bingos ou assemelhados; os administradores de cartões de credenciamento ou de cartões de créditos entre outras resoluções dirigidas às pessoas que exerçam atividades capazes de permitir a aplicação de dinheiro sujo.

Sem dúvida, as referidas medidas representam um passo importante no sentido de atribuir às instituições financeiras bancárias ou não o dever de controlarem a possibilidade de lavagem de dinheiro sujo, todavia outras deverão ser baixadas, ainda mais quando as limitações impostas pelo sigilo bancário impedem a troca eficiente e rápida de informações imprescindíveis entre as autoridades competentes ligadas ao setor de combate a esses delitos, praticados pelas multinacionais do crime.

O Direito à privacidade (art. 5º, inciso X da CF) está consagrado entre as garantias individuais e nele se inserem os sigilos



bancário e fiscal, o que impede que o legislador os extinga através de leis ordinárias.

O Código Tributário Nacional regulamenta o sigilo fiscal em seu art. 198, enquanto que a Lei 4.595/64, conhecida como a Lei Bancária, estabelece e regulamenta o sigilo bancário (art. 38). Ambas estão no patamar de Leis Complementares e embora, originariamente, a Lei Bancária fosse lei ordinária, foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal, por força do disposto no artigo 192.

Diante dessa situação, torna-se difícil para o Brasil cumprir os compromissos assumidos nas convenções e conferências internacionais sobre esses delitos que afligem a humanidade, pois, ao ratificarmos e aprovarmos, através de leis ordinárias, as medidas necessárias, elas serão hierarquicamente inferiores às leis complementares, sustentadoras do sigilo fiscal e bancário.

Esta situação, se mantida, torna o Brasil um dos lugares ideais para o desenvolvimento de organizações criminosas, que, em nosso território, encontram condições para atuarem com mais tranqüilidade e segurança, em virtude de garantia constitucional do direito à privacidade, sustentado pelo sigilo fiscal e bancário.

Não sou partidário de que se extingam os sigilos garantidos pelo Direito à privacidade, instituto inquestionavelmente arraigado ao Estado de Direito Democrático.

Entretanto, penso ser possível, em virtude da realidade nos dias atuais, ante o desenvolvimento dessa criminalidade transnacional, a edição de lei complementar, que, garantindo o direito constitucional à privacidade do cidadão, permita flexibilizar o conceito dos sigilos e venha autorizar a troca de informações entre os órgãos governamentais encarregados de fiscalizar e combater a lavagem de dinheiro sujo pretendida pelas organizações criminosas.

Não existe direito fundamental absoluto.

Desde que a invasão da privacidade justifique-se para salvaguarda de outros direitos fundamentais, ou para permitir a instrução processual penal, é claro que o direito de privacidade tem que ceder em atenção ao princípio da proporcionalidade.

É obrigação do Estado garantir o bem estar, a segurança e o desenvolvimento da coletividade.

As leis são editadas com essa finalidade. Não poderiam, portanto, ser prolatadas para ferir a ordem pública e os interesses coletivos.

A Lei 9.613/98, aprovada no Congresso, como pudemos examinar, dará maior possibilidade ao conhecimento dessa modalidade delituosa e, “ipso facto”, condições para combatê-la ao colocar, ombro a ombro com o governo, na primeira das trincheiras onde se travará a batalha, as instituições financeiras, bancárias ou não, e demais entidades que, por lidarem com valores elevados, são bastante procuradas pelos lavadores de dinheiro sujo, na expectativa de ocultarem a procedência criminosa, camuflando-o como dinheiro lícito.

Contudo, se não conseguirmos a flexibilização dos sigilos fiscal e bancário, se não criarmos um programa de efetiva proteção às testemunhas, serão em vão todos os esforços despendidos, porque estarão sempre limitados, impedidos de prosseguirem para eliminarem estes focos criminosos.

Somente pela realidade é possível mudar a realidade-Brecht.



## ***O Direito de Defesa***

**Vicente Leal de Araújo**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça\**

### ***I - INTRÓITO***

O crime nasceu no primeiro momento da humanidade. Com o homem, surgiu o delito. Os filhos de Adão foram autor e vítima do primeiro homicídio - Caim matou Abel. Motivo: a inveja, mal secreto, o pior dos pecados capitais. E Deus, antes de punir Caim, assegurou-lhe o direito de defesa (Gênesis, 4, 9 – 10).

Assim, naquela primeira tragédia humana, inaugurou-se o **direito de defesa**.

Sêneca, três séculos antes de Cristo, já afirmava que ninguém pode ser julgado sem antes ser ouvido.

Todavia, nem sempre se observou este direito natural. A História registra um rol de estúpidas condenações fundadas na vontade absoluta dos que encarnavam o Poder. Dentre milhares, basta que se recordem dos julgamentos de Sócrates, de Jesus Cristo, de São Sebastião,

---

\* Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 25/03/2004.

de Luiz XVI, e dos dolorosos tempos dos “Juízos de Deus” (ordálias), da Inquisição e das execuções pós-revoluções.

A literatura retrata essa postura terrível do poder de punir no clássico de Franz Kafka – *O Processo*.

A literatura retrata essa postura terrível do poder de punir no clássico de Franz Kafka – *O Processo*.

Os gritos do humanismo, que encontraram eco nas vozes de **Hugo Grotius**, de **Beccaria** e de tantos outros, ensejaram a evolução do pensamento que impôs limites ao *jus puniendi*.

Proscreeu-se, assim, embora em lenta evolução, o nefando sistema inquisitivo, marcado pelo autoritarismo e pelo arbítrio, em que os juízes exerciam de modo absoluto a judicatura, eram atores únicos do processo, exercendo cumulativamente as funções de acusar, defender e julgar.

Aos poucos, os ventos humanitários foram restabelecendo o direito natural de defesa dos que sofriam acusação criminal. O processo penal passou a receber inspiração na idéia de combate ao delito em si, e não de castigo do homem, na linha dos ensinamentos de Santo Agostinho.

Daí abriu-se espaço para a nova concepção de ser o acusado sujeito de direitos e não mero objeto de investigações dirigidas a uma inevitável condenação.

Nesse novo tempo, tem exponencial relevo o **sistema processual acusatório**, marcado pelo contraditório, que se compõe da trilogia de agentes, titulares das funções essenciais do processo: **a acusação, a defesa e o juízo**.

No sistema em apreço, o direito de defesa situa-se em pedestal de destacada magnitude, proclamado por Rui Barbosa como “a voz do direito no meio da paixão pública, tão suscetível de se desmaiar, às vezes,

*pela exaltação de sua nobreza, e que tem a missão sagrada, nesses casos, de não consentir que a indignação degenerem em ferocidade e a expiação jurídica em extermínio cruel” (apud Darcy de Arruda Miranda, in “Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal”, Max Limonad, l/400, n. 725-A).*

Sem o **direito de defesa**, qualquer julgamento é temerário. Sem este sacrossanto e irrecusável direito não há ordem jurídica, não há vida civilizada, não há segurança, não há paz.

Apesar das grandes conquistas humanas que se desenvolveram com os ideais iluministas pregados a partir de Montesquieu, de vez em quando ocorrem retrocessos provocados por crises institucionais e convulsões sociais que afetam países onde a Democracia e o Estado de Direito já haviam sido incorporados à cultura nacional. Todavia, a humanidade tem buscado luzes para expungir as trevas que levaram tantas vidas inocentes ao martírio, à degradação pública, ao calabouço, ao cadafalso ou à fogueira.

A magnitude do **direito de defesa**, como expressão marcante de franquia democrática, encontra-se excelentemente conceituada em lição de José Frederico Marques: “O direito de defesa, em sua significação mais ampla, está latente em todos os preceitos emanados do Estado, como **substratum** da ordem legal, por ser o fundamento primário da segurança jurídica da vida social organizada (...). É essencial à defesa plena que não se rebaixe o indiciado à condição inferior de simples material de investigações” (*in* “Estudos de Direito Processual Penal”, Forense, Rio, 1960, pág. 301).

## II – O DIREITO DE DEFESA EM NOSSO SISTEMA

Entre nós, sempre prevaleceu a tradição de respeito ao *jus libertatis* como princípio fundamental. Daí porque a nossa cultura incorporou dogmas sagrados do Direito Romano, expressos em lapidares brocardos latinos: *nulla poena sine judicio; in dubio pro reo; audiatur et altera pars; in dubio pro mitiore; allegare nihil, allegatum et non probare, paria sunt; nemo tenetur se detegere* e muitos outros, todos afirmativos da magnitude do direito de defesa.

A Constituição do Império (25.03.1824), de origem monocrática, não continha disposição literal sobre o direito de defesa, mas ordenava, em seu art. 179, VIII:

*“Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, (...) o Juiz por uma nota por ele assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e os das testemunhas, havendo-as”.*

Desse quadro normativo projetava-se, na prática, a obrigatoriedade de garantia do direito de defesa no processo penal.

As Constituições Republicanas, todas, incluíram no seu texto esse princípio.

A primeira (24.02.1891), moldurada pelo gênio de Rui Barbosa, com forte inspiração no modelo americano, estabelecia em seu art. 72, § 16:

*“Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas”.*

A Carta de 16.07.1934, editada sob o calor de revoluções que sepultaram os métodos da “Velha República”, deu ao princípio uma configuração enxuta e expressa:

*“A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta”.*  
*(art. 113, nº 24)*

A Constituição do Estado Novo (10.11.1937), obra de um só pensamento e de um só punho, em razão da sua origem e do seu espírito autoritário, deu ao direito de defesa uma menor amplitude:

*“(...) a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa” (art. 122, nº 11).*

Com a redemocratização do País, veio a Constituição de 18.09.1946, a mais legítima das nossas Cartas, que dentre um excelente rol de garantias, estabeleceu preciosa regra:

*“É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde*

*a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória” (art. 141, § 25).*

Em decorrência de novo tropeço democrático, ocorrido em março de 1964, a Nação recebeu nova ordem moldurada pela Carta de 14.01.1967, que dispôs sobre o tema em norma sintética e precisa:

*“A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção” (art. 150, § 15).*

O mesmo preceito foi reeditado, com igual expressão, no art. 153, § 15, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, que reescreveu a Carta anterior por ato de força, o último do regime de exceção instalado em 1964.

Por último, veio a Constituição de 1988, inspirada e esculpida numa fase histórica de reabertura da vida democrática, quando se expeliam as amarras de um longo tempo de restrições ao uso dos instrumentos do Estado de Direito, pacto político que se constituiu, sem dúvida, no mais rico monumento representativo do humanismo no Planeta.

Efetivamente, nenhuma outra Carta Política incorporou no seu texto tantas virtudes dirigidas à dignificação do ser humano. No seu portal de entrada, ao fincar os cinco fundamentos da República, foram colocados em pedestal **a cidadania e a dignidade da pessoa humana.**



Esses dois valores inspiraram essencialmente os cânones que deram corpo ao rol de franquias democráticas definidas no seu artigo quinto, com destaque para o sacrossanto direito de defesa, que recebeu a seguinte fórmula:

*“Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inciso LV).*

E na instituição do júri, foi assegurada **“a plenitude de defesa” (inciso XXXVIII, a )**.

Como exsurge do citado cânon, conferiu-se ao princípio um campo muito mais abrangente do que o marcado pelas Cartas anteriores. De outra parte, o direito de defesa passou a constituir-se num largo espectro de proteção a quem se encontra sob a mira dos agentes do poder punitivo, em qualquer instância, judicial ou administrativa. E para tornar essa garantia efetiva e real, agregou ao princípio outras garantias que se situam na mesma linha de proteção.

### **III – O DIREITO DE DEFESA E SUA EFETIVIDADE. GARANTIAS CONEXAS**

Outros cânones foram incrustados no capítulo das garantias para conferir maior efetividade ao **direito de defesa**.

São preceitos afirmativos de uma mesma idéia, a proteção e a defesa da pessoa em face de uma acusação.

É interessante que se faça uma breve reflexão sobre cada uma das mencionadas garantias e sua interação com o princípio básico, objeto deste estudo.

#### a) DIREITO DE PETIÇÃO

*“São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (XXXIV).*

O **direito de petição** e o **direito de obtenção de certidões** são franquias que tem por escopo objetivamente o exercício do direito de defesa, impondo-se contra o arbítrio da burocracia, cujo obscurantismo ferrenho consubstancia uma das manchas negras da história do Estado, em todos os mundos e em todos os tempos.

Previstos em menor dimensão em todas as Cartas anteriores (Constituição de 1824, art. 179, XXX; Constituição de 1891, art. 72, § 19; Constituição de 1934, art.113, nº 10; Constituição de 1937, art. 122, nº 7; Constituição de 1946, art. 141, § 38; Constituição de 1967, art. 150, §§ 30 e 34; e EC.1/69, art. 153, §§ 30 e 35), tais franquias constituem excelentes instrumentos para a prática da cidadania, apesar da clássica resistência ao seu uso por parte dos agentes do elefante estatal.

Sem o direito de petição e a garantia de obtenção de certidões, a defesa do indivíduo seria capenga, torta e incipiente, pois os

processos acusatórios, judiciais ou administrativos, seriam monstros noturnos perante os quais o homem sucumbiria assombrado, mergulhado no angustiante poço da incerteza, reduzido ao mínimo, em profundo estado de medo e de terror.

#### b) VEDAÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

*“Não haverá juízo ou tribunal de exceção”  
(XXXVII).*

A vedação de juízo ou tribunal de exceção é uma das grandes conquistas da democracia contemporânea. Tal princípio veio proscrever do mundo civilizado o terror dos julgamentos políticos e sumários que borraram tantas páginas da história da humanidade.

A nossa história constitucional, à exceção da Carta do Estado Novo, que foi silente, registra a presença dessa garantia.

No Império, admitiu-se juízos particulares, mas vedou-se o foro privilegiado (Const., art. 179, XVII). Na alvorada da República, embora prevendo juízos especiais, manteve-se a proibição de foro privilegiado (Const., art. 172, § 23). Na Carta de 1934, deu-se maior dimensão literal à regra, vedando-se foro privilegiado e tribunais de exceção, mantendo-se ainda os juízos especiais (art. 113, nº 25).

A partir da Constituição de 1946 (art. 141, § 26) consolidou-se a moldura do princípio que se repetiu nas Cartas de 1967 (art. 150, § 25) e de 1969 (art. 153, § 15), renegando-se foro privilegiado, juízos e tribunais de exceção.

Na verdade, sem essa garantia, o direito de defesa seria expressão vazia, mera figura de retórica, pois no juízo ou tribunal de

exceção a palavra do réu tem a força da sombra sobre a escuridão, que em nada altera a imagem das trevas.

Tais juízos contêm a marca obscura da prévia condenação, já incrustadas nas mórbidas cabeças dos que julgam com a alma contaminada pelo medo de perder o posto, pela influência dos gritos da turba ensandecida (mídia) e pelas palavras de ordem do poder político, tal como em Jerusalém antiga.

### c) DEVIDO PROCESSO LEGAL

*“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (LIV).*

A observância do **devido processo legal** tem no preceito **by the law of the land** do direito inglês, transposto para a cláusula **by due process of law** do direito americano, a sua origem.

As nossas Cartas anteriores não continham tal regra, embora dispusessem de normas que, de certo modo, indicavam sentido semelhante. A Constituição de 1824 (art. 179, XI) estabelecia que “ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ella escripta”. Preceito idêntico foi inserido na Carta de 1981 (art. 72, §15). Em 1934, repetiu-se o princípio com maior expressividade: “ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na forma por ella escripta” (art. 113, n.º 26). A Carta de Getúlio foi silente. Em 1946, foi incluído preceito semelhante ao de 1934: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior” (art. 141, §27). A Constituição de 1967 e a sua reedição de 1969, magras em franquias, não trataram do assunto.

Somente a atual Constituição inscreveu, de forma lapidar e abrangente, a cláusula de imperativa observância do **devido processo legal**, preceito de inexcedível magnitude, barreira de proteção contra o arbítrio judicial.

A preciosa cláusula do **due process of law** é, sem dúvida, coluna mestra de sustentação do grande monumento à cidadania corporificado no direito de defesa. Ela constitui, por si só, poderoso instrumento de freio da ação do Estado, abrigo inexpugnável do homem comum, que é titular de direitos irrenunciáveis e inalienáveis, sem a qual o direito de defesa seria asfixiado, desprovido de efetividade.

#### d) PROVAS ILÍCITAS

*“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (LVI).*

A vedação de uso, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos é outra norma integrativa do **princípio da ampla defesa**. O tema, não previsto nas Cartas anteriores, é valiosa conquista incorporada ao nosso direito constitucional em norma expressa, incrustada no capítulo das cláusulas pétreas, o que a torna imutável e obriga o exegeta (o Juiz) a prestar-lhe todas as homenagens, expungindo da sua visão as imagens produzidas por frutos podres que contaminam a verdade substancial.

Qualquer prova não judicializada, porque não submetida ao crivo do contraditório, é considerada ilícita, imprestável para a formação de juízo de convencimento.

Apesar da norma proibitiva disposta em alta hierarquia, na nossa cultura ainda prolifera com grande desenvoltura velhos hábitos policialescos de colheita de confissão por tortura, tomada a termo nos porões

de delegacias e de penitenciárias em altas horas da madrugada. A tortura, embora combatida com veemência em todo o mundo civilizado (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. V; CF, art. 5º, III; Lei n.º 9.455/97), continuada praticada com grande freqüência em nossos inquisitórios, e agora com mais vigor após a incorporação do imoral instituto da delação premiada, copiada do direito estrangeiro.

Inúmeros outros tipos de prova ilícita continuam presentes no dia a dia forense, tais como a **prova emprestada** (de outro processo), a **escuta telefônica** (realizada antes da autorização judicial), as **buscas e apreensões** em domicílio e local de trabalho (autorizadas por ato judicial subsequente), a **prova colhida por precatória** (sem a prévia ciência do defensor do réu) e outros modelos viciados. Tudo isso são máculas que afrontam o princípio da ampla defesa. São frutos podres que contaminam toda a cesta.

Em repúdio ao uso da prova ilícita, adquire expressão nas melhores cabeças a doutrina dos “**frutos da árvore envenenada**” (*fruits of the poisonous tree*), boa herança da jurisprudência americana, que nega validade de prova derivada de outra prova, esta efetivamente ilícita.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente relatado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, já proclamou essa doutrina, ensejo em que Sua Excelência afirmou, com sabedoria:

“Estou convencido de que essa doutrina de invalidez probatória do **fruits of the poisonous tree** é a única capaz de dar eficácia à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita” (HC nº 69.912-0-RS, Plenário, 16.12.1993, *in* DJU de 25.03.1994).

e) PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

*“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”  
(LVII)*

A presunção de inocência entronizada na Carta vigente no altar das garantias constitucionais é, sem dúvida, uma das magnas conquistas que dignificam a nossa ordem jurídica. Desconhecida nas Cartas anteriores, é hoje pedra de toque do sistema processual penal e guarda harmonia com a regra matriz de respeito à **dignidade da pessoa humana**, um dos fundamentos da República. Originária do pensamento expresso no clássico brocardo latino *in dubio pro reo*, encontra-se gravado nos grandes diplomas jurídicos de direito internacional.

Na antiga “**Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão**” de 1789, quando a inteligência humana fez ruir os tempos escuros do Absolutismo, já se proclamava: *“Tout homme étant présumé innocent, s’il est jugé indispensable de arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi”*(art. 9º). No pós-guerra, suavizando as dores da tragédia que dizimou milhões de vida no coração do mundo civilizado, a recém-criada Organização das Nações Unidas elaborou e aprovou a “**Declaração Universal dos Direitos do Homem**”, dela constando no seu artigo 11.1, *verbis*: *“Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei em julgamento público no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”*. Na seqüência desse pensamento afirmativo do ideal de humanismo, outras regras semelhantes foram inseridas na “*Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das*

*Liberdades Fundamentais*” (art. 6.2) e no “*Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*” (art. 14.2). Registre-se, ainda, o cânon inscrito na “*Convenção Americana sobre Direitos Humanos*” (**Pacto de San José de Costa Rica**) do teor seguinte: “*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*” (art. 8.2).

Essa tendência universal, por certo, deu inspiração à regra introduzida em nossa Carta atual que, infelizmente, não adotou a expressão “**presunção de inocência**”, optando pela idéia de “**presunção de não culpabilidade**”, circunstância que, parece, esmaeceu a luminosidade do princípio. Tal desvitalização se denota em face do uso exagerado de prisões processuais, muitas vezes fundadas em meros indícios de autoria de fatos de existência duvidosa, veiculados pela mídia por força do abusivo e inconseqüente “**jornalismo de investigação**”.

Esse fenômeno, que nos dias atuais tem assumido incomensuráveis proporções, já fora mencionado por Nelson Hungria, em tempos idos, sob a denominação de **publicidade opressiva** (cf. Antônio Carlos Barandier, *in* “As Garantias Fundamentais e a Prova”, Lumen Juris, Rio, 1997, pág. 3). Por mais que se louve no espaço democrático a liberdade de comunicação (CF, art. 5º, IX), ninguém de bom senso pode negar os escabrosos males que o jornalismo escandaloso tem provocado na destruição de histórias de vida honrada, com efeitos irreversíveis.

A propósito, vale registrar o pensamento de um grande jornalista e escritor primoroso, **Zuenir Ventura**:

*“O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem*



*para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas culpadas até prova em contrário”(apud Antônio Carlos Barandier, op. cit., pág. 3).*

Essa onda maléfica tem provocado uma **opressão punitiva** que se alastra pelas camadas sociais e amedronta o próprio Judiciário, o guardião constitucional dos direitos e garantias individuais. Os gritos que clamam em defesa de inocentes erroneamente acusados se perdem sem eco e não encontram ouvidos, sufocados que ficam pela trovada da mídia. O combate ao crime, doloroso mal social, não pode constituir-se em epícrise que deteriora as grandes conquistas humanas, como o sacrossanto princípio da presunção de inocência.

f) COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA DO PRESO

*“A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (LXII).*

No passado, não distante, as prisões, em regra, eram efetuadas nas altas horas da noite para não deixar rastros testemunhais. As pessoas simplesmente desapareciam, eram subtraídas do seu espaço familiar, laboral e social, para desespero dos que ficavam em casa. Em nome do Poder de Polícia, praticavam-se atrocidades contra pessoas, muitas vezes inocentes.

O preceito que obriga a comunicação da prisão de qualquer pessoa ao juiz e à sua família é imperativo do respeito à dignidade da pessoa humana e abre espaço para o pronto exercício do **direito de defesa**.

*Na Carta do Império (art. 179, VIII), a comunicação da prisão deveria efetuar-se “dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão” e “o Juiz por uma Nota, por ele assignada, fará constar ao nome do Réo o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as”. Na Constituição inaugural da República (1891), semelhante preceito foi estabelecido no art. 72, § 16 (entrega da nota de culpa ao preso em vinte e quatro horas, assinada pela autoridade competente). Em 1934, foi instituído que “a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente” (art. 113, nº 21). No Estado Novo (1937), o tema foi excluído. Em 1946, repetiu-se a regra de 1934 (art. 141, § 22). A mesma garantia, com texto idêntico, constou da Carta de 1967 (art. 150, § 12) e da EC.1, de 1969 (art. 153, §12).*

Todavia, em nenhuma das nossas Constituições passadas constava o dever oficial da comunicação da prisão **à família do preso ou à pessoa por ele indicada**, como previsto na Carta vigente. Tal providência consubstancia um grande passo na afirmação e na efetividade do direito de defesa.

Na verdade, a mera comunicação dos motivos da prisão por nota de culpa entregue ao réu ou por ofício ao Juiz não significa real possibilidade de combate a uma prisão ilegal ou a uma injusta acusação. Encarcerado, sem contato com o mundo exterior, de nada valerá para o réu a posse da nota de culpa. E a comunicação ao Juiz, na prática, não importará em imediata correção da eventual ilegalidade, considerada a nossa arraigada cultura do **ne procedat judex ex officio**. Daí a grande importância da cláusula de obrigatória ciência da prisão “*à família do preso ou à pessoa por*

*ele indicada*”, abrindo-se, com tal providência, espaço para o exercício pleno do direito de defesa.

g) DIREITO AO SILÊNCIO

*“O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (LXIII).*

Dentre os direitos do preso inseridos na Carta Política de 1988 merece realce o **direito ao silêncio**, consubstancial ao direito de defesa, peças sincronizadas de um mesmo mecanismo. Ao proclamar em seu art. 5º, LXVII, que o preso tem o **direito de permanecer calado**, o nosso Estatuto Fundamental, de modo inédito, já que as Cartas anteriores não continham tal preceito, entra em sintonia com toda a ordem constitucional do Mundo Ocidental, capitaneada pelos Estados Unidos desde a edição da Quinta Emenda.

Essa garantia foi objeto de preciosa análise por **William O. Douglas**, Juiz da Suprema Corte, de onde se extrai a seguinte passagem:

*“A Quinta Emenda estipula que nenhuma pessoa ‘será compelida, em qualquer caso criminal, a servir de testemunha contra si própria’. O direito de um acusado de negar-se a depor foi considerado tão importante por nossos ancestrais que eles o elevaram à dignidade de garantia constitucional.”*

E em trecho seguinte, cita Slochower em lição lapidar:

*“O privilégio contra a auto-incriminação seria reduzido a uma farsa vazia se o seu exercício pudesse ser considerado como equivalente a uma confissão de culpa ou uma presunção conclusiva de perjúrio” (“Uma Carta Viva de Direitos”, IBRASA, São Paulo, 1963, pág. 54).*

Apesar da magnitude de tal garantia, a nossa cultura inquisitória, impregnada não só nas delegacias de polícia, mas também em muitas cabeças judicantes, ainda não absorveu o princípio do **direito ao silêncio**, certamente por força do velho hábito preconizado na antiga redação do art. 186, do CPP – antes da reforma introduzida pela Lei nº 10.792/2003 –, que proclamava que o silêncio do réu poderia “**ser interpretado em prejuízo da própria defesa**” (sic). Ora, se o legislador ordinário demorou quinze anos para adaptar a norma regente do interrogatório do réu ao comando constitucional, certamente teremos que esperar pelo decurso de igual período para adaptar as cabeças dos agentes do Estado.

O respeito a essa garantia deve ser entronizado definitivamente em nossa cultura. O **direito ao silêncio** assegurado ao acusado se contrapõe aos degradantes costumes de passado não distante – presente ainda em muitos espaços – em que os instrumentos de tortura eram de uso comum para extrair “confissões”, em regra, obtidas quando os limites da dor humana atingiam o ponto extremo. Essas ignominiosas práticas, espectros sombrios que sempre tismaram páginas e páginas da história dos povos, devem ser radicalmente expungidas do cenário da vida, para que prevaleçam, acima de qualquer política criminal, os valores que se traduzem em afirmação da dignidade da pessoa humana.

h) IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PRISÃO.

*“O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (LIV)*

Uma outra garantia constitucional assegurada ao preso que se situa no campo de vitalização do **direito de defesa** é a **identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial**. É preceito inédito em nossa história constitucional. As Cartas de 1824 (art. 179, VIII), de 1891 (art. 72, § 16) e de 1946 (art. 141, § 25) previam apenas que da nota de culpa constasse os nomes do acusador e das testemunhas, nada dispondo sobre a identificação de quem efetuara a prisão. As Constituições de 1934, 1937, 1967 e 1969 ignoraram por inteiro o assunto.

A exigência em destaque, além de significar providência integrativa do **efetivo exercício do direito de defesa**, evitando abusos policiais no ato de prisão ou durante o interrogatório na fase inquisitiva, é também de alta importância preventiva para que ao preso seja assegurado o respeito à sua integridade física e moral.

i) A DEFESA DOS POBRES

*“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (LXXIV).*

Por último, impõe-se o registro da garantia de **assistência dos necessitados em juízo**, certamente a mais significativa nesse espectro de franquias que confere efetividade ao direito de defesa.

A promessa é antiga, desde a Carta de 1934, que em seu art. 113, n.º 32, dispunha:

*“A União e os Estados concederão aos necessitados assistência, criando, para esse efeito, órgãos especiais...”. Na Constituição de 1946 foi estabelecido que “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados” (art. 141, §35).*

No período militar, tanto a Carta de 1967 (art. 150, § 32) como a Emenda n.º 1, de 1969 (art. 153, § 32) consignaram que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

O primeiro sinal de efetivação desse preceito veio com a edição da Lei n.º 1.060/50, que embora de modo insipiente, inaugurou essa conquista democrática de alta significação.

Na era presente, marcada por profundas desigualdades sociais provocadas por uma exuberante concentração de renda e um aumento progressivo da miséria, a presença do advogado público no foro é providência irrenunciável, porque dela depende a eficácia da magna garantia da defesa plena para cerca de, de mínimo, 65% da comunidade nacional.

O constituinte de 1988 conferiu ao tema alcance maior, prometendo “assistência jurídica integral e gratuita” aos insuficientes de recursos (art. 5º, LXXIV), instituindo a Defensoria Pública, qualificada como “essencial à função jurisdicional do Estado”, e programando a sua organização (arts. 134 e 135).

Regulamentado tais preceitos, foi editada a Lei Complementar nº 80/94, estruturando o Órgão e dispondo sobre sua vida funcional.

E por último, veio a lume a Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, conferindo autonomia às Defensorias Públicas Estaduais.

Todavia, as providências adotadas pelo Poder Público para efetivação desse preceito são pálidas e tem mais a aparência de meras amostras, seja no âmbito da União, seja na esfera dos Estados.

A questão, na verdade, permanece no campo das promessas.

Sem a reestruturação das Defensorias Públicas junto aos diversos órgãos do Poder Judiciário continuar-se-á como no passado, no tempo da Lei das Doze Tábuas, na Roma Antiga, da Lei das Sete Partidas, na Espanha do Século Passado, e das Ordenações Portuguesas, épocas em que as sanções penais variavam em razão da condição social do acusado.

Sem o advogado público para o réu pobre, a Justiça Penal será sempre capenga, o direito de defesa será figura de retórica.

Se a lei deve ser a mesma para todos, seja quando protege, seja quando pune, como proclamado na Declaração dos Direitos, de 1789, deve o Estado assegurar a efetividade desse dogma, sob pena de voltarmos aos tempos anteriores ao Iluminismo.

Em quase três lustros de Judicatura em dois tribunais federais (TRF/ 1ª Região e STJ), sempre no exercício da jurisdição criminal, não me recordo de nenhuma oportunidade de uso da tribuna por defensor público pugnando por réu pobre.

Esse fenômeno parece ser universal.

O advogado americano Reginald Heber Smith já afirmava em 1919:

*“Justiça é só para os que podem pagar”.*

O Senador Robert Kennedy, quando em 1964 exercia o cargo de Procurador Geral, afirmava que os advogados deviam assumir a responsabilidade em face da existência de dois sistemas de direitos – um para os ricos, outro para os pobres.

E quando se fala em direito constitucional de ampla defesa não se pode virar as costas para o relevante tema da defesa dos pobres. A nossa insensibilidade diante do assunto é, por certo, um dos fatores responsáveis pelo elevado percentual de presidiários pobres.

É sempre relevante trazer à luz os cânones entronizados **no Pacto de San José de Costa Rica** – incorporado ao nosso sistema constitucional, **ex vi** do art. 5º, § 2º, CF –, que assim dispõe sobre o assunto:

***“Art. 8º - Garantias Judiciais***

...

*2 – Toda pessoa acusada de delito tem direito (...), em plena igualdade, às seguintes garantias:*

...

*e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado...”*

A comunidade comprometida com uma ordem jurídica justa aguarda que o Estado promova, de modo eficaz, o cumprimento dessa tão importante garantia. Anima-nos, sobretudo, a notícia de criação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, organização não governamental que



tem dentre seus fundadores o emérito jurista Márcio Thomaz Bastos, hoje titular do Ministério da Justiça.

#### **IV - O SISTEMA E SUAS PERSPECTIVAS**

Por essa retrospectiva das nossas Cartas de Princípios pode-se avaliar a evolução do sistema de garantias no campo específico do **direito de defesa**. A partir da Independência, com a Carta Imperial, aperfeiçoando com a República e sofrendo retrocessos no Estado Novo e no Regime Militar, o modelo de franquias sempre se situou em patamar civilizado, com os olhos focalizados no magno ideal de respeito à pessoa humana.

O brilho dos cânones poderia fazer visualizar o caminho para a prometida construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O homem é o centro de todas os interesses, é o destinatário de todos os valores, assim como proclamou o Criador, no momento primeiro:

*“Eis que eu vos dou toda a erva que dá semente sobre a terra e todas as árvores frutíferas (...) para que vos sirvam de alimento” (Gênesis, 1, 29).*

Todavia, a caminhada entremostra-se pontilhada de pedras e de espinhos. Vivemos ainda sob o modelo legal de um Código de Processo Penal elaborado sob a inspiração de um regime de alma fascista, em muitos pontos em patente confronto com os altos princípios inseridos no capítulo das franquias democráticas.

Na verdade, a Constituição de 1937, embora tenha contemplado um rol de garantias na linha da nossa tradição democrática (art. 122), reduziu o alcance do direito de defesa, nominando-o de *“necessárias*

*garantias de defesa*”. Além disso, engessou-o logo a seguir com esse preceito : “*O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado...*” (art. 123). E foi neste espaço de graves restrições que nasceu o Código de Processo Penal, obra de um só punho, marcada pela ausência de ordem lógica na disposição dos institutos e impregnada de uma doutrina que põe em relevo os atos de natureza inquisitiva e de coerção do réu.

O debate doutrinário que pugna pela perda da vitalidade jurídica de velhos preceitos codificados não tem encontrado receptividade na jurisprudência. O fenômeno é creditado, quase sempre, à alegada necessidade de conter o avanço da criminalidade, tomando corpo uma política judicial nominada de “**movimento da lei e da ordem**” que manifesta extremo rigor punitivo, sem grande apreço pelos direitos do réu. E nessa derrocada jurídica, desencadeada de forma expressiva sob o pretexto de repressão à delinqüência, passa-se a perder o respeito pelo indivíduo. É o que se chama de ocaso do Direito.

O processo penal é o instrumento público em que se desenvolve o direito de defesa e este deve ser concebido de modo substancial e não meramente formal. Daí porque apresenta-se intolerável que esse processo penal continue a reger-se por cânones que já não guardam sintonia com os grandes avanços entronizados na Carta Magna de 1988.

## **V - O DIREITO DE DEFESA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A reforma do Código de Processo Penal caminha a passos lentos. Repelindo a idéia de elaboração de um novo diploma, optou a comissão de juristas constituída para renovar o nosso sistema por alterações

tópicas, elaborando vários projetos, que perambulam pelo Congresso Nacional.

Sem qualquer pretensão de discurso crítico, creio, entretanto, que a nova ordem constitucional, pela magnitude que conferiu à dignidade da pessoa humana e ao direito de defesa, está a exigir uma reforma mais abrangente e de maior conteúdo, modificando visivelmente velhos preceitos e expurgando muitos outros que refletiam a mentalidade inquisitória e a política de prévio encarceramento do réu sem culpa formada, marcas do pensamento estadonovista.

O limitado espaço deste estudo não permite que se realize uma plena radiografia do nosso projecto CPP e os seus desencontros como o nosso rol de franquias, em especial com o direito de defesa. Alguns enfoques, a título de ilustração, podem ser anotados, porque sumamente visíveis.

#### a) O DIREITO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Consolidou-se entre nós o dúbio conceito de que o inquérito policial é um procedimento de natureza informativa, de carácter inquisitivo e, por isso, no seu curso não há a exigência do contraditório. Nada mais temerário e mais agressivo ao **direito de defesa** do que essa míope concepção. Tem-se, com essa absurda visão, uma autêntica privatização de uma atividade pública, situada no puro campo do arbítrio, sem efetivo controle, susceptível de produzir provas definitivas, como o corpo de delito, documentos, perícias, sempre utilizados para embasar sentença condenatória, tudo produzido sem a intervenção da defesa do réu.

Impõe-se frisar, ademais, que no curso do inquérito policial podem ser ordenadas buscas e apreensões (CPP, arts. 240/249),

seqüestro de bens (CPP, arts. 125/132), quebra do direito à intimidade pela investigação da vida pregressa (CPP, art. 6º, IX), prisão temporária (Lei n.º 7.960/89), prisão preventiva (CPP, art. 312), ordem de incomunicabilidade do indiciado (CPP, art. 21), atos estes sempre realizados de surpresa, sem possibilidade de exercício do direito de defesa.

## b) O DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO PENAL

É no curso da ação que há de se assegurar, em toda a sua plenitude, o direito de defesa.

O ordenamento infraconstitucional codificado apresenta alguns pontos que merecem reflexão. A regra do art. 396 do CPP, ao escrever “*apresentada ou não a defesa*”, autoriza a consolidação da tese de que a defesa prévia é uma faculdade e não uma providência indispensável à formação do processo. Este é um caminho de pouca luz. Sem defesa prévia, imperativa para a composição do contraditório, ter-se-á uma instrução criminal coxa, capenga, manca, caminho certo para condenações injustas.

A mesma crítica deve ser feita aos arts. 499 a 502, do CPP. O prazo de 24 horas para a defesa requerer diligências no término da instrução, o qual tem curso em cartório independentemente de intimação, resulta imprestável e implica, na prática, cerceamento de defesa.

Também merece repulsa a idéia consagrada na alta jurisprudência de que a falta de alegações finais não acarreta nulidade. São posições embasadas em regras propectas que, verdadeiramente, não sobrevivem ao lado da sacrossanta garantia da ampla defesa.

### c) O DIREITO DE DEFESA NA FASE RECURSAL

Também não guardam harmonia com o princípio constitucional em estudo diversas outras regras do CPP que a jurisprudência dos Tribunais insiste em mantê-las vivas. Dentre elas, merecem destaque o art. 594, que não admite a apelação do condenado reincidente e sem bons antecedentes sem prévio recolhimento à prisão, e o art. 595, que considera deserta a apelação se o réu empreende fuga após interposto o recurso. São disposições que causam grave ofensa ao pleno exercício do **direito de defesa**.

Na moldura legal disposta nos dispositivos mencionados não se tem como efetivamente assegurado o exercício da **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. Sem defesa prévia formulada com pleno rebate à peça de acusação – e nesta fase é relevante a interação da autodefesa (versão do réu) com a defesa técnica –, sem a presença participativa do advogado do réu no sumário, sem a real oportunidade de requerer diligências, sem o debate longo e exaustivo da prova em confronto com a acusação materializado na peça de razões finais, sem a submissão da sentença condenatória ao segundo grau de jurisdição, sem tão imperativas providências não há **defesa plena**. Ter-se-á, no máximo, uma defesa formal, apenas para atrair a incidência da Súmula 523, do Excelso Pretório (“*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*”) no que ela tem de prejudicial ao réu.

Enquanto tiverem vigor diversas disposições retrógradas do velho Código de Processo Penal, nascido em tempos em que imperavam princípios sumamente diferentes dos que iluminam os dias atuais, estaremos em absoluto descompasso com a nossa era constitucional, em

especial no concernente ao direito de defesa e a outras garantias que lhe são imbricadas.

## **VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vivemos tempos de freqüentes convulsões sociais, alardeadas com sabor pela mídia. Ora são violentos choques entre trabalhadores sem terra e proprietários de fazenda; ora são conflitos entre pessoas sem teto e donos de imóveis urbanos invadidos; ora são dolorosas rebeliões nos presídios, com cruéis sacrifícios de muitas vidas; ora são batalhas de rua entre grupos de traficantes que dominam bairros e favelas; ora são ondas de assaltos praticados à luz do dia, fatos estes que deixam a sociedade em estado de estupefação. São fenômenos de um tempo de crise, que tem a sua matriz na questão social: a fome, o desemprego, a falta de moradia, o êxodo rural, o inchamento humano na periferia das megalópoles, a falta ou deficiência de serviços públicos essenciais, o sentimento de injustiça que oprime legiões de excluídos em face da concentração de riquezas, a falta de expectativa e de esperança na mente de uma juventude sem rumo, quadro este que desemboca na vala escura da criminalidade.

Não se pode remediar ou curar esses males com arrocho policial, com programas de justiça, com leis que agravam penas, com desprezo aos direitos fundamentais e às conquistas do Humanismo.

As esperanças da humanidade na alvorada desse Milênio situam-se na realização do sonho da paz. E esta só é possível se fundada numa ordem social que seja estruturada naquelas velhas e eternas balizas da **liberdade**, da **igualdade**, e da **fraternidade**. Do consórcio desses valores emanam todas as luzes que tem como destinatária a **pessoa humana**.

O constituinte de 1988, ao elaborar a nossa Lei Magna, deu forma e consistência a esses valores, numa preciosa lista de princípios que devem ser conhecidos, ensinados, obedecidos, divulgados e praticados com verdadeira devoção.

Dentre tais princípios, colocou-se em pedestal neste singelo estudo o **direito de defesa** na perspectiva do processo penal por ser, dentre as demais garantias, aquela que tem por máxima o resguardo da dignidade da pessoa humana em face do **jus puniendi**, o mais vigoroso instrumento impositivo do Estado.

O exame da evolução dos cânones nas diversas Cartas é interessante na demonstração das conquistas democráticas ao longo da nossa história constitucional, que superaram retrocessos e avançaram na efetiva construção de um dos mais belos monumentos em homenagem ao Estado de Direito.

O registro sintético de outras garantias teve por objetivo apresentar a significativa integração de diversos dogmas refletores de uma mesma idéia protetora.

Todavia, a efetividade dessa suprema garantia exige uma profunda reconstrução em vários espaços da vida nacional, seja na reformulação legislativa infraconstitucional, seja nas idéias e costumes dos agentes públicos – Polícia Judiciária, Ministério Público e Juízes -, seja na mentalidade dos que fazem a mídia, seja no pensamento das elites formadores de opinião.

O direito de defesa não pode ser objeto de concessões. Ele é parte irrenunciável da honra do homem. A negação desse direito provoca a revolta e a violência, instaura a insegurança e o medo, causa o erro e a injustiça, agride a cidadania e a dignidade humana, frustrando, em suma, o ideal de paz, este ideal que é a suprema aspiração de

todos os povos, em todas as épocas, traduzido em todas as saudações, desde os tempos de Jesus Cristo.

Brasília, abril de 2005.

Vicente Leal de Araújo



# ARTIGOS DE PERIÓDICOS



## HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

- 001 - BRINDEIRO, Geraldo. Sentença estrangeira : pedido de homologação : laudo arbitral proferido em Londres : pedido insuficiente instruído (art. 37, II, da Lei de Arbitragem) : irrecorribilidade não comprovada : pela denegação, com possibilidade de renovar-se o pedido (art. 40 da lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 197-199, jan./abr. 2004.
- 002 - LEE, João Bosco. O caso CAO A v. Renault. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 1, n. 3, p. 134-143, jul./set. de 2004.
- 003 - \_\_\_\_\_. MBV commercial and export management establishment C. Resil Indústria e Comércio Ltda. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 1, n. 3, p. 113-124, jul./set. 2004.
- 004 - LEMES, Selma Maria Ferreira. Sentença arbitral estrangeira : incompetência da justiça brasileira para anulação : competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 171-196, jan./abr. 2004.
- 005 - MAGALHÃES, José Carlos de. Sentença arbitral estrangeira : incompetência da Justiça brasileira para anulação : competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 135-148, jan./abr. 2004.

- 006 - MALHEIROS FILHO, Fernando. O processo de execução no mercosul : execução de alimentos, busca e apreensão de menores. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 2, p. 6-9, fev. 2005.
- 007 - MARQUES, Cláudia Lima. O direito internacional privado solucionando conflitos de cultura : os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 162, p. 91-113, abr./jun. 2004.
- 008 - MARTINS, Pedro A. Batista. Sentença arbitral estrangeira : incompetência da justiça brasileira para anulação : competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 149-170, jan./abr. 2004.
- 009 - MAZZUOLI, Valério de Oliveira. As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal? **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v. 5, n. 56, p. 47-49, ago. 2004.
- 010 - RODRIGUEZ, José Antonio Moreno. Derecho aplicable, orden público y el nuevo régimen arbitral paraguayo. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 1, n. 3, p. 83-112, jul./set. 2004.
- 011 - SILVA, Ricardo Perlengeiro Mendes da. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no regulamento (CE) 44 : análise comparativa. **Revista de Processo**, v. 29, n. 118, p. 173-186, nov./dez de 2004.

- 012 - WALD, Arnaldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 40-65, jan./abr. 2004.
- 013 - \_\_\_\_\_. Sentença arbitral estrangeira : Câmara de Comércio Internacional : homologação contestada : requisitos para a caracterização da nacionalidade da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 201-204, jan./abr. 2004.

## NOVO CÓDIGO CIVIL

- 001 - AFFONSO, Sebastião Baptista. Justificação judicial : instrumento de prova nos tribunais de contas. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 11, p. 6-8, 21 mar. 2005.
- 002 - ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência do pagamento de multas, como requisito para licenciamento de veículos automotores. **Repertório IOB de Jurisprudência: tributário e constitucional**, n. 2, p. 69-59, 2. quinz. jan. 2005.
- 003 - ANTONACCIO, Gaitano Laertes Pereira. Pontos referenciais mais questionados no novo código civil – I. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 4, p. 74, 2. quinz. fev. 2005.
- 004 - \_\_\_\_\_. Pontos referenciais mais questionados no novo código civil – II. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 5, p. 99-100, mar. 2005.

- 005 - BARRETO, Gerson. A fiança nas locações prediais urbanas : extinção e/ou exoneração. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 8, p. 142, 2 quinz. abr. 2005.
- 006 - BECHO, Renato Lopes. Imputação do pagamento em direito tributário. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 113, p. 102-106, fev. 2005.
- 007 - CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcelos. Os alimentos e a obrigação dos avós. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 2, p. 53-56, fev. 2005.
- 008 - COSTA, Edinamar Aparecida da Silva. O seguro no âmbito do condomínio. **Consulex : revista jurídica**, v. 9 , n. 195, p. 50-52, fev. 2005.
- 009 - COSTA, Maria Aracy Menezes da. Responsabilidade civil no direito de família. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 2, p. 27-31, fev. 2005.
- 010 - DIAS, Wagner Inácio Freitas. Da possibilidade (constitucional) de usucapião sobre bens públicos : a revisão de um pensamento em face do código civil de 2002. **Revista Forense**, v. 101, n. 377, p. 223-234, fev. 2005.
- 011 - DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Resolução das obrigações e a cláusula resolutória no código civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 53, p. 89-106, jan./mar. 2005.

- 012 - EUGÊNIO, Paulo Eduardo Campanella. Contornos atuais da alienação fiduciária em garantia : um breve ensaio sobre as inovações trazidas pelo código civil de 2002 e pela lei 10.931/04. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 23, p. 95-111, fev. 2005.
- 013 - FACCI, Lucio Picanço. Aspectos gerais da locação do imóvel urbano. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 7, p. 133-137, 1. quin. abr. 2005.
- 014 - FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Caracterização do empresário individual diante do código civil vigente. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 16, p. 6-8, 25 abr. 2005.
- 015 - FROTA, Mário. Estudo contrastivo da responsabilidade civil nos códigos civis do Brasil e de Portugal. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 53, p. 151-180, jan./mar. 2005.
- 016 - GOLDBERG, Ilan. A prescrição no contrato de seguro. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 6, p. 103-105, 2. quin. mar. 2005.
- 017 - GUNTHER, Luiz Eduardo ; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O preposto no processo do trabalho e a exigência de ser empregado : aplicabilidade do novo código civil. **Jornal Trabalhista Consulex**, v. 22, n. 1057, p. 9-10, fev. 2005.
- 018 - \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_. Uniformização da jurisprudência intramuros no TRT : aplicação do § 1. do art. 555 do CPC. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, v. 8, n. 81, p. 28-35, jan. 2005.

- 019 - KUNISAWA, Viviane Yummy M. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 53, p. 135-150, jan./mar. 2005.
- 020 - LEITE, Eduardo de Oliveira. Os sete pecados capitais do novo direito de família. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 2, p. 1-5, fev. 2005.
- 021 - LUCCA, Newton de. A influência do pensamento de Tullio Ascarelli em matéria de títulos de crédito no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal : 3. Região**, n. 69, p. 11-39, jan./fev. 2005.
- 022 - MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 2, p. 35-38, fev. 2005.
- 023 - MAURO, Adalgiza Paula Oliveira. Contratos atípicos : limites legais e dogmáticos para criação, uma nova perspectiva a partir do código civil. **Consulex : revista jurídica**, v. 9 , n. 192, p. 50-51, jan. 2005.
- 024 - \_\_\_\_\_. Limites legais e dogmáticas à criação de contratos atípicos. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 2, p. 3-4, 17 jan. 2005.
- 025 - MELO, Nehemias Domingos de. Abandono moral : fundamentos da responsabilidade civil. **Repertório IOB de Jurisprudência : civil, processual penal e comercial**, n. 7, p. 223-220, 1. quin. abr. 2005.
- 026 - \_\_\_\_\_. Por uma nova teoria da reparação por danos morais. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 7, p. 139-140, 1. quin. abr. 2005.



- 027 - \_\_\_\_\_. União estável : conceito, alimentos e dissolução. **Consulex : revista jurídica**, v. 9, n. 196, p. 62-64, mar. 2005.
- 028 - NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Os juros no novo código civil e suas implicações para o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 53, p. 78-88, jan./mar. 2005.
- 029 - PACHECO, José da Silva. Do comodato perante o novo código civil. **ADV Advocacia Dinâmica : boletim informativo semanal**, v. 25, n. 1, p. 14-12, 09 jan. 2005.
- 030 - \_\_\_\_\_. Do contrato preliminar ante o novo código civil. **ADV Advocacia Dinâmica : boletim informativo semanal**, v. 25, n. 2, p. 32-29, 16 jan. 2005.
- 031 - PARENTONI, Leonardo Netto. Da alienação fiduciária de bem móvel como modalidade geral de garantia. **Repertório IOB de Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 7, p. 220-212, 1. quin. abr. 2005.
- 032 - RONCONI, Diego Richard. Ação de prestação de contas em razão de alimentos devidos aos filhos. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 13, p. 3-5, 4 abr. 2005.
- 033 - ROSSI, Alexandre Chedid. Novas regras civilistas sobre emancipação do menor e seus reflexos no direito material e processual do trabalho : análise, conceito e caracterização da economia própria derivada da relação de emprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, v. 22, n. 1056, p. 3-7, fev. 2005.

- 034 - ROSSI, Júlio César. O reexame necessário. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 23, p. 41-51, fev. 2005.
- 035 - SAAVEDRA, Luís Alberto. Interposição fraudulenta de terceiros nas importações. **Repertório IOB de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, n. 1, p. 32-28, 1. quinz. jan. 2005.
- 036 - SANTOS, J. A. Penalva. Disponibilidade : sua função no âmbito do direito de propriedade : atuação da disponibilidade na falência, na liquidação extrajudicial de instituição financeira e no contrato estimatório. **ADV Advocacia Dinâmica : boletim informativo semanal**, v. 25, n. 1, p. 11-9 , 09 jan. 2005.
- 037 - SEBASTIÃO, Jurandir. A imprensa e a indenização por dano moral. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 4, p. 29-31 , abr. 2005.
- 038 - SILVA, Agnaldo Joaquim da. Registro de imóveis : a teoria da aparência, o novo código civil e seus efeitos no registro de imóveis. **Justilex**, v. 4, n. 37, p. 34-35, jan. 2005.
- 039 - SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Responsabilidade objetiva : o código civil de 2002 e o código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 53, p. 68-77, jan./mar. 2005.
- 040 - SOUZA, Alberto Bezerra de. A maioria no novo código civil : a equidade e seus reflexos no ECA. **Revista Forense**, v. 101, n. 377, p. 441-446, fev. 2005.

- 041 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. A prova indiciária no novo código civil e a recusa ao exame de DNA. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 33, p. 29-42, jan./fev. 2005.
- 042 - VIEIRA, Tereza Rodrigues. A interface do direito com a bioética. **Consulex : revista jurídica**, v. 9, n. 196, p. 13, mar. 2005.
- 043 - YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Cabimento da denunciação da lide ao segurador nas ações de reparação de dano com fundamento no código de defesa do consumidor (o falso chamamento ao processo do artigo 101 do CDC). **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 23, p. 9-14, fev. 2005.
- 044 - ZULIANI, Ênio Santarelli. Os acidentes de trânsito e o novo código civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 34, p. 40-49, mar./abr. 2005.
- 045 - \_\_\_\_\_. Jurisdição penal & civil : integração e conflitos. **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 4, p. 1-15, abr. 2005.

## REFORMA DO JUDICIÁRIO

- 001 - ALEMÃO, Ivan. Competência ampliada : a justiça do trabalho e a reforma do poder judiciário : comentários à Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.04. **Decisório Trabalhista : doutrina jurisprudência**, n. 129, p. 25-30, abr. 2005 ; **Justiça do Trabalho : revista de jurisprudência trabalhista**, v. 22, n. 254, p. 69-73, fev. 2004.

- 002 - ALVES, Ricardo Luiz. A reforma do judiciário : algumas considerações acerca do seu impacto no âmbito trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, v. 22, n. 1061, p. 11, mar. 2005.
- 003 - AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Tratados internacionais sobre direitos humanos : como ficam após a reforma do poder judiciário. **Consulex : revista jurídica**, v. 9, n. 197, p. 38-39, mar. 2005.
- 004 - ASSIS, Jorge César de. A reforma do poder judiciário e a justiça militar : breves considerações sobre seu alcance. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 6, p. 6-8, 14 fev. 2005 ; **Consulex : revista jurídica**, v. 9, n. 194, p. 46-47, fev. 2005.
- 005 - BARROS, Humberto Gomes de. Judiciário : coragem para reformar. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 197, p. 7-10, mar. 2005.
- 006 - BERNARDI, Renato. O início da reforma do poder judiciário – I. **Justiça do Trabalho**, v. 22, n. 254, p. 64-68, fev. 2005 ; **Gênese : revista de direito do trabalho**, n. 145, p. 103-109, jan./fev. 2005 ; **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 4, p. 70-72, 2. quin. fev. 2005.
- 007 - CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais : exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional n. 45/04 que cuida da reforma do Poder Judiciário. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 48-69, jan. 2005; **ADV Advocacia Dinâmica : seleções jurídicas**, n. 4, p. 22-28, abr. 2005.

- 008 - CASTAN, Vitor Manoel. Reforma do poder judiciário : aspectos no direito do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência : Trabalhista e Previdenciário**, n. 8, p. 235-232, 2. quin. abr. 2005.
- 009 - CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Conseqüências processuais da abolição das férias coletivas pela reforma do judiciário. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 24, p. 80-89, mar. 2005.
- 010 - DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 3, p. 263-276, mar. 2005.
- 011 - DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência penal originária da Justiça Federal : desenho constitucional na jurisprudência e a novidade da reforma do judiciário. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 53, n. 328, p. 97-117, fev. 2005.
- 012 - GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Novidades sobre o dissídio coletivo após a reforma do poder judiciário. **Repertório IOB de Jurisprudência : Trabalhista e Previdenciário**, n. 7, p. 205-199, 1. quin. abr. 2005.
- 013 - \_\_\_\_\_. Reforma do poder judiciário : o dissídio coletivo após a Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 64-74, jan. 2005.

- 014 - MACIEL, José Alberto Couto. Reforma do judiciário : erro grosseiro do Congresso Nacional no que concerne à competência trabalhista? **Consulex : revista jurídica**, v. 9 , n. 195, p. 48-49, fev. 2005 ; **Jornal Trabalhista Consulex**, v. 22, n. 1059, p. 3-4, mar. 2005.
- 015 - MAGANO, Octávio Bueno. O direito do trabalho e a reforma do judiciário. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 3, p. 289-290, mar. 2005.
- 016 - MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A reforma do poder judiciário e seus desdobramentos na justiça do trabalho. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 30-39, jan. 2005.
- 017 - NALINI, José Renato. Reforma do judiciário : sequência inadiável. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6 n. 34, p. 17-18, mar./abr. 2005.
- 018 - PINTO, José Augusto Rodrigues. O pressuposto da repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 46-47, jan. 2005.
- 019 - SILVA, Bruno Mattos e. A súmula vinculante para a administração pública aprovada pela reforma do judiciário. **L&C : Revista de Direito e Administração Pública**, v. 8, n. 80, p. 4-7, fev. 2005 ; **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 15, p. 5-8, 18 abr. 2005 ; **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 8, p. 147-149, 2. quinz. abr. 2005.
- 020 - SOARES FILHO, José. Alguns aspectos da reforma do judiciário. **Revista LTR : legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 58-63, jan. 2005.

021 - TUCCI, José Rogério Cruz e ; YARSHELL, Flávio Luiz. Reforma do judiciário : férias e prazos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 34, p. 28-30, mar./abr. 2005.